



Município de Bariri

Estado - São Paulo

LEI Nº 3801, DE 29 DE MAIO DE 2009.

Mostrar alterações

Autoriza o Poder Executivo a conceder a todos os servidores municipais em atividade o cartão alimentação em substituição a Cesta Básica ou Vale Compra.

BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da **Lei Orgânica Municipal**;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mensalmente, a todos os servidores municipais em atividade o benefício do Vale Alimentação. (Redação dada pela Lei nº 4.483, de 22.07.2014)

§ 1º Os servidores municipais que estiverem afastados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em decorrência de Acidente de Trabalho, farão jus ao benefício. (Redação dada pela Lei nº 3.834, de 28.09.2009)

§ 2º É Extensiva ao Poder Legislativo, a autarquia municipal e aos membros titulares do Conselho Tutelar de Bariri, a autorização contida na presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.252, de 07.03.2013)

§ 3º Os servidores municipais que estiverem afastados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em decorrência de Neoplasia Maligna ou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, farão jus ao benefício. (Inserido pela Lei nº 4.777, de 14.08.2017)





Art. 2º O valor mensal do Vale Alimentação referido no artigo 1º será de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais). (Redação dada pela Lei nº 4.815, de 20.03.2018)

Parágrafo único. É vedada à aquisição, com o Vale Alimentação, de bebidas alcóolicas, cigarros e quaisquer outros produtos que não sejam considerados gêneros alimentícios. (Redação dada pela Lei nº 4.483, de 22.07.2014)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 4.252, de 07/03/2013)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 4.252, de 07/03/2013)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com estabelecimentos comerciais no ramo de gêneros alimentícios para o cumprimento da presente lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos serão credenciados pela Associação Comercial e Industrial de Bariri.

Art. 6º Não fará jus ao benefício instituído por esta Lei, o servidor que:

I – faltar ao serviço injustificadamente durante o mês corrente, somente sendo justificada a falta em caso de doença, por atestado médico, comprovando internação ou doença contagiosa.

II – sofrer advertência por escrito e, neste caso, perderá o benefício correspondente ao mês respectivo.

III – receber suspensão das atividades, por advertência e, neste caso, deixará de receber o benefício na seguinte proporção:

a) um dia de suspensão, corresponde a um mês sem o benefício;

b) dois dias de suspensão, há dois meses sem o benefício, e assim sucessivamente.

IV – estiver aguardando recurso junto ao INSS contra o indeferimento de afastamento em decorrência de Acidente de Trabalho. (Inserido pela Lei nº 3.834, de 28.09.2009)

V – aposentar por invalidez em decorrência de Acidente de Trabalho. (Inserido pela Lei nº 3834, de 28.09.2009)

VI – O Servidor Público Municipal que enquadrar-se ao inciso IV, terá o benefício restabelecido a partir da data em que o recurso for deferido pelo INSS, não havendo direito retroativo. (Inserido pela Lei nº 3.834, de 28.09.2009)

Art. 7º O Cartão Alimentação é opcional ao benefício concedido pela Lei Municipal nº 2.600/94, devendo o servidor optar ou pelo abono aniversário ou pelo Cartão Magnético.

Parágrafo único. A opção pelo servidor por um ou outro benefício, não pode ser modificada pelo período de um ano, a contar da data da opção.

Art. 8º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo – FACESP – com sede na cidade de São Paulo – SP, à Rua Boa Vista nº 63 – 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.876.768/0001-80, e como anuente à Associação Comercial e Industrial de Bariri, com sede nesta cidade de Bariri – SP, à Av Campos Salles, 582, inscrita no CNPJ sob o nº 51.495.919/0001-34, entidades sem fins lucrativos, objetivando a prestação de serviços com a implantação, fornecimento e administração do Cartão

Magnético Personalizado (Cartão Alimentação) aos servidores públicos municipais em atividade, a ser utilizado nos estabelecimentos comerciais credenciados.

Parágrafo único. O convênio a ser firmado nos termos deste artigo não deve gerar nenhum ônus para o Município, bem como para o servidor municipal.

Art. 9º As despesas da execução desta lei correrão por conta das dotações consignadas vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, através de decreto, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01/06/2009, ficando revogada a Lei 3.310/2002, suas alterações e demais disposições em contrário.

Bariri, 29 de Maio de 2.009.

BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura, na mesma data.

TIAGO PULTRINI

Diretor de Serviço de Administração Pública